



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.248 - SC (2015/0170718-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TRITON FERTILANCE MAQUINAS AGRICOLAS
AGRAVANTE : TRITON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

1. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras (REsp 1.358.281/SP), sobre o salário maternidade/paternidade (REsp 1.230.957/RS) e sobre o décimo-terceiro salário (REsp 1.066.682/SP).
2. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre o adicional de insalubridade (AgRg no REsp 1.487.689/SC; AgRg no REsp 1.559.166/RS).
3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.
4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.248 - SC (2015/0170718-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa TRITON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRA contra decisão de e-STJ fls. 693/696, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 703/711), a parte agravante reedita os argumentos do recurso especial e sustenta que o julgado não reflete entendimento consentâneo com a legislação federal. Em caso de não reconsideração do julgado, pleiteia a submissão do recurso à Turma, para análise de seus fundamentos.

Sem impugnação da UNIÃO (e-STJ fl. 715).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.248 - SC (2015/0170718-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito esse registro, o agravo não merece provimento, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais submeto à apreciação da Turma.

[...]

Feito esse registro, em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço **incide sobre**:

- os **adicionais noturno e de periculosidade** e as **horas extras**, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); e
- o **salário maternidade** e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); e
- o **décimo terceiro salário**, por expressa disposição legal – art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) – e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

Cumprе salientar, também, que, além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária **incide sobre**:

- as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015); e
- o **adicional de insalubridade**, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016).

[...]

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, que é cabível quando o recurso especial é interposto inclusive com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

No que diz respeito à ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão às recorrentes. Observa-se que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer ofensa às normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora invocadas.

[...]

A despeito das razões deduzidas no recurso, não logrou a parte agravante infirmar a fundamentação acima delineada.

Diversamente do que assevera a agravante, o julgado afirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade/paternidade, as horas extras, os adicionais noturno, insalubridade e de periculosidade, o décimo-terceiro salário e as férias gozadas com arrimo na jurisprudência consolidada no julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.358.281/SP, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.066.682/SP) e na 1ª Seção desta Corte superior (AgRg no REsp 1.487.689/SC; AgRg no REsp 1.559.166/RS; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF).

A aplicação da Súmula 83 do STJ é possível inclusive quando o recurso especial tem por fundamento exclusivamente a alínea “a” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 678.862/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/05/2016; AgRg no REsp 1581933/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/05/2016).

Por conseguinte, o recurso é manifestamente improcedente, o que atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0170718-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.543.248 / SC

Números Origem: 50026046220134047203 SC-50026046220134047203

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRITON FERTILANCE MAQUINAS AGRICOLAS
RECORRENTE : TRITON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRITON FERTILANCE MAQUINAS AGRICOLAS
AGRAVANTE : TRITON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.